

# PROPENSA MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO DO BRASIL E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E RECEPÇÃO

**Raiane de Jesus Santos** - [raianessoriso07@gmail.com](mailto:raianessoriso07@gmail.com) ORCID: <http://orcid/0009-0000-3957-3039>

Graduanda do 9º período de Direito, da Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira, Bahia, Brasil.

**Hiran Souto Coutinhos Júnior** - [hirancoutinhoadv@gmail.com](mailto:hirancoutinhoadv@gmail.com) ORCID: <http://orcid/0009-0009-6744-1242>.

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), professor universitário de Centro Universitário Nobre, Feira de Santana, Bahia, Brasil.

**Thiago dos Santos Siqueira** - [thiago.sirqueira@adventista.edu.br](mailto:thiago.sirqueira@adventista.edu.br) ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre a propensa modificação da natureza jurídica dos animais domésticos de estimação no Brasil, dada a existência de propostas legislativas que visam alterar o seu *status quo*, de “coisa”, vislumbrando responder quais as possíveis implicações afetas da mudança nos crimes de furto, roubo e receptação, uma vez que tais tipos penais possuem a “coisa” como objeto que sofre a conduta criminosa. Assim, objetivou-se identificar a atual natureza jurídica dos animais, analisar as propostas de lei que buscam sua alteração, verificar como o Judiciário, em precedentes, tem vislumbrado os animais, se de modo patrimonial ou adotado uma natureza jurídica diversa e, por fim, apontar as implicações da mudança e possibilidades de tratamento nos crimes propostos no artigo. A metodologia utilizada foi a de pesquisa qualitativa, com tipo bibliográfico e investigação jurídico-exploratória. Como resultado, foi verificado que a modificação, na forma pretendida legislativamente, causaria atipicidade das condutas praticadas contra os animais domésticos de estimação, em decorrência de ferirem os princípios da legalidade e da taxatividade. Ainda, poderia ocorrer suas adequações penais, sendo importante que ocorra concomitante à esfera penal, mas fora do Código Penal, pois se ali fosse, continuaria a manter os animais no capítulo que protege o patrimônio. Logo, concluiu-se que a modificação é necessária, indicando-se que os novos tipos deveriam descrever a punibilidade aos verbos dos crimes de furto, roubo e receptação com a especificação de que tais condutas sejam praticadas contra os animais domésticos sujeitos de direitos despersonalizados, a serem inseridos na Lei dos Crimes Ambientais ou nova legislação extravagante.

**Palavras Chave:** Animais domésticos de estimação; Natureza jurídica; Modificação; Implicações; Furto, Roubo e Receptação.

**Abstract:** This work deals with the likely change in the legal nature of domestic pet animals in Brazil, given the existence of legislative proposals that aim to change their *status quo*, as a “thing”, with a view to answering the possible implications of the change in animal crimes. theft, robbery and receiving, since these criminal types have the “thing” as the object that suffers criminal conduct. Thus, the objective was to identify the current legal nature of animals, analyze the proposed laws that seek to change it, verify how the Judiciary, in precedents, has viewed animals, whether in a patrimonial way or adopted a different legal nature and point out the implications of the change and possibilities of treatment in the crimes proposed in the article. The methodology used was qualitative research, with a bibliographic type and legal-exploratory research. As a result, it was verified that the modification, in the form intended by law, would cause atypical conduct practiced against domestic pet animals, as a result of violating the principles of legality and taxation. Furthermore, criminal adjustments could occur, and it is important that it occurs simultaneously with the criminal sphere, but outside the Penal Code, because if it were there, animals would continue to be kept in the chapter that protects property. Therefore, it was concluded that the modification is necessary, indicating that the new types should describe the punishability of the verbs of the crimes of theft, robbery and reception with the specification that such conduct be practiced against domestic animals subject to depersonified rights, to be included in the Environmental Crimes Law or new extravagant legislation.

**Keywords:** Domestic pets; Legal nature; Modification; Implications; Theft, Robbery and Reception.

---

## INTRODUÇÃO

No Brasil atual, tem se intensificado os debates a respeito da natureza jurídica dos animais, taxados no Código Civil de 2002 (CC/02) como um bem móvel semovente, isto é, bens que possuem movimento próprio, situado no capítulo dos bens, ainda vistos como “coisas”. Essas discussões intensificaram-se devido ao estudo na área do direito animal e reconhecimento da população sobre os animais serem sujeitos de direitos.

Pelo que se vê, a natureza jurídica dos animais de estimação no Brasil, apesar de tipificada como “coisa”, é um conceito em transição, considerando o clamor popular nos tribunais do país, que tem crescente onda de precedentes quanto à apreciação de matérias acerca da possibilidade de reconhecimento do direito de visita ou guarda compartilhada destes animais, juntamente com o conceito de família multiespécie, somado ainda à capacidade de sentir prazer e dor (senciência) implicitamente prevista e protegida no texto constitucional e leis infraconstitucionais. Todo esse movimento ensejou algumas propostas legislativas quanto à modificação civil do *status* jurídico dos animais domésticos, em especial o Projeto de Lei nº. 27/2018.

Diante disso, vê-se que se traduz importante observar o fenômeno modificativo da natureza jurídica dos animais domésticos para além dos impactos cíveis, buscando-se também mensurar suas implicações na área penal, mais precisamente nos crimes de furto, roubo e receptação que possuem a “coisa” como objeto que sofre a conduta criminosa. Isso porque, as principais propostas de lei sobre

o tema buscam modificar a redação do art. 82 do CC/02, dando-lhes uma natureza *sui generis*, os considerando sujeitos de direitos despersonalizados.

Diante disso, este artigo se propõe a responder a seguinte questão: quais as consequências afetas da propensa modificação da natureza cível jurídica dos animais domésticos de estimação nos crimes de furto, roubo e receptação? Propondo-se uma discussão que leve a refletir se, caso a mudança pretendida seja efetivada, principalmente na esfera legislativa, que importa ao direito penal, dado os princípios da legalidade e da taxatividade, haveria atipicidade, adequação ou criação de novo tipo penal.

Como se sabe, a sociedade é bastante mutável e o Direito, ciência que trabalha fato, valor e norma, deve acompanhar as transformações advindas de sua volatilidade, principalmente através da criação ou abolição de normas, dispondo de sintonia entre legislação e fato social. Pela movimentação jurisprudencial, repara-se que a descosificação dos animais domésticos já é fato valorado socialmente no país, tendo em vista a relação humano-animal que se estreita a cada dia, encaminhado a também ser reconhecido na esfera legislativa, o que denota clamor social da questão.

No que tange à relevância acadêmica, o presente artigo se traduz como importante ferramenta de debate sobre o tema, isso porque traz à baila a discussão de um assunto bastante comentado na esfera cível, todavia, pouco explorado no direito penal, o que traduz o estudo como atual e inovador. Ainda, foi proposto não só o levantamento das implicações da mudança que se analisa, mas também apontado um possível caminho de solução do questionamento, o que evidencia a contribuição acadêmica do trabalho e explícita a relevância do presente artigo.

Almejando vislumbrar respostas ao problema central deste estudo, o objetivo principal do texto é identificar e analisar as possíveis implicações advindas da propensa modificação da natureza jurídica dos animais domésticos de estimação nos crimes de furto, roubo e receptação. Para isso, de modo mais específico buscou-se averiguar se nos projetos de lei que pretendem a modificação na área cível há previsão de adequação dos referidos tipos penais, ou suas atipicidades.

Ainda, buscou-se identificar em dois importantes julgados como o judiciário brasileiro tem vislumbrado os animais, se mantendo aplicação unicamente patrimonial ou adotado uma natureza jurídica distinta da coisificação. Por fim, pretendeu-se, então, apontar possibilidades de como o Direito Penal Brasileiro poderia tratar a inclinada modificação, especificamente nos crimes de furto, roubo e receptação.

Dessa forma, foi utilizado o método qualitativo de pesquisa, que analisa percepções e trabalha no mundo dos significados das ações e relações humanas, isto é, um lado não quantificável da realidade (Minayo, 2001). O tipo de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, que de acordo com Pizzani et al. (2012, p. 54), pode ser entendida como “[...] a revisão de literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico” com levantamento bibliográfico realizado “[...] em livros,

periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes”.

O tipo de investigação utilizado foi o jurídico-exploratório, tendo em vista que se fará uma abordagem preliminar do problema jurídico advindo da modificação da natureza jurídica dos animais e seus impactos numa determinada parte do direito penal, de modo a ressaltar características, percepções e descrições da problemática pouco abordada (Gustin, 2006). Quanto ao procedimento de coleta de dados, foi realizado um levantamento em periódicos como a Capes, o Scielo, Google acadêmico e sites jurídicos como Jusbrasil, Canal Ciências Criminais, dentre outros.

No que tange o caminho percorrido, inicialmente foi apresentada a atual natureza jurídica dos animais de estimação no Brasil, trazendo conceituações pertinentes ao entendimento do tema, seguido da apresentação das propostas legislativas sobre o tema em tramitação e alguns precedentes jurisprudenciais que reforçam que a natureza jurídica quo como um conceito em modificação. Por fim, foram demonstradas as possíveis implicações da tendente mudança nos crimes descritos, juntamente com a indicação do que se poderia adotar no direito penal brasileiro, especificamente nos crimes em comento neste artigo.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Como se sabe, o CC/02 disciplina diversos aspectos da vida em sociedade, sendo considerado um dos mais importantes diplomas legais do país. Em todo seu arcabouço o código tutela desde o nascimento da pessoa até sua morte, perfazendo uma espécie de linha do tempo da vida em sociedade. Os animais, figuras importantes na vida humana, sobretudo domésticos, principalmente nas novas configurações de família, são valorados no CC/02, estando presentes no capítulo dos bens.

Conforme explica Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p.118) o ser humano busca realizar sonhos, perseguindo conquistar bens patrimoniais ou não, em que bem é uma expressão plurissignificativa sem esclarecimento real pela doutrina do país, tendo como conceito mais aproximado a significação de toda utilidade em favor do ser humano, que nem sempre importa ao direito. Os autores explicam que em sentido estrito o bem que interessa ao direito, isto é, jurídico, é definido como a utilidade, física ou imaterial, objeto de relação jurídica pessoal ou real, tendo por sinônimo “coisa”, objeto corpóreo perceptível aos sentidos.

Nesse sentido, vale a pena destacar que há na doutrina uma falta de harmonia quanto a diferenciação entre bem e “coisa”, mas de acordo com o Direito alemão e pela estrutura do CC/02 Brasileiro, “coisa” lembra o aspecto material, dos objetos corpóreos, enquanto bem, por sua vez, compreende as “coisas” e os ideais, isto é, objetos imateriais (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p.119). Nesse sentido, o atual CC/02 faz separação dos bens considerados em si mesmo e dos reciprocamente considerados, em que dentro do primeiro estão os bens móveis, nos quais se encontram tutelados os animais.

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 120) relembram que os bens móveis podem ser classificados como móveis por sua própria natureza, por antecipação, por determinação legal ou como semoventes, sendo este último o que interessa ao estudo presente. Segundo os doutrinadores, os bens semoventes são os que possuem movimento próprio, como os animais. Daí que surge a conceituação da natureza jurídica dos animais, ainda vistos como bens ou “coisas”, presentes no subcapítulo do CC/02, art. 82, da seguinte maneira: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 120) afirmam que há forte tendência de dar aos animais um *status* diferente de “coisa”, todavia, evocam que não há reconhecimento firmado de que estes sejam sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, os autores descrevem que, apesar desse não reconhecimento, o refletir sobre a natureza jurídica conferida aos animais não deve ser tratado como algo fútil, mas como um reflexo da nova sociedade que possui rico apreço quanto à convivência com os animais.

Em sentido parecido, Flávio Tartuce (2023, p. 312) afirma a existência de uma inclinação do tratamento dos animais como um terceiro gênero, parecido com o que já acontece no Código Civil Alemão, no qual não são tidos como “coisa”, mas na ausência de legislação específica, tem a si a aplicação das regras impostas às “coisas”, com modificação no que for necessário.

Todavia, para Tartuce, a jurisprudência e doutrina, bem como as propostas de lei sobre a modificação do *status* civil dos animais carece de maior reflexão, já que a propensa mudança acarretaria em perguntas de difíceis respostas, além de expressar uma decisão contraditória e sem sentido jurídico efetivo, podendo causar mais confusões do que soluções de tutela dos animais.

Concernente à conceitualização do animal com um *status* civil distinto do que se tem, ou seja, o vislumbre destes como sujeitos de direitos com natureza *sui generis*, a qual a pretensa modificação pretende realizar, nos dizeres de Gordilho (2006, p. 134), conceituar os animais como sujeito de direitos, é muito mais amplo que dizer que estes possuem personalidade jurídica, quer dizer, possibilidade de adquirir direitos e obrigações, uma vez que há uma inclinação do direito moderno em auferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica, como por exemplo o espólio, o condomínio, dentre outros.

De acordo com Toledo (2012, p. 211), nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever, a exemplo, o nascituro. Para Gordilho (2006, p. 136), o animal como sujeito de direitos não seria nem pessoa e nem “coisa”, estando conceituado no ordenamento brasileiro como intermediário entre os dois conceitos. A personalidade *sui generis* de que se fala, nada mais significa que uma personalidade típica e própria à esta condição.

Conforme entende Toledo (2012, p. 213), os animais seriam sujeitos de direitos, nos termos definidos por Gordilho, dotados de originalidade própria à sua categoria. Apesar disso, relembra-se

que, na forma da lei, os animais domésticos de estimação ainda figuram como “coisas”, sendo vistos como propriedade de seus donos.

Para além, entendido o não reconhecimento legal firmado quanto à condição dos animais como sujeitos de direitos, apesar do tratamento jurisprudencial de forma “descosificada”, visando um melhor entendimento do presente artigo, importa discorrer sobre a diferenciação entre animais silvestres, domésticos e domesticados.

Ao tratar da proteção jurídica dos animais, a Constituição Federal em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, o fez para todos os animais, sem especificá-lo, quer sejam silvestres, exóticos ou domésticos. Segundo Armando José Capeletto (2015), a diferenciação entre silvestre, exótico e doméstico muitas vezes é realizada de modo errado, inclusive no campo científico.

Para Capeletto (2015), “Animal selvagem é aquele que ainda habita seus ecossistemas de origem, constituindo populações sujeitas à seleção natural, cuja reprodução e genética não foram controladas pelo homem”. Já o animal doméstico seria aquele criado pelo homem a fim de lhe servir no trabalho ou fornecer-lhe seus produtos.

Conforme definição em portaria de nº. 93/1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os animais domésticos são definidos como todos aqueles que apresentam características biológicas e comportamentais que expressam sua estreita dependência do ser humano, em decorrência de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico. Já os animais silvestres são todos os das espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que vivam dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

Conforme explica Massom e Cavalcante (2016), existem dentre as espécies de semoventes, subdivisões de animais selvagens, domésticos e domesticados. A respeito da classificação destas subdivisões Castro (2009, p.175), escreve que da referida portaria do IBAMA o que define a diferenciação entre domésticos e domesticados, é que o primeiro grupo possui dependência humana e passaram por manejo artificial, enquanto o segundo grupo possui apenas a dependência estreita do ser humano, “[...] mas não com o corpo humano, sem, no entanto, tal dependência ser fruto de um processo antrópico suficiente para inabilitá-lo para a sobrevivência (manutenção e reprodução) livre do Homem”.

Em síntese, Castro (2009) define que os animais silvestres são os que independem do ser humano para sobreviver, os domesticados são animais silvestres que passaram a ter sua existência estreitamente dependente do ser humano e os domésticos são os animais incapazes de sobreviverem independentemente do ser humano. Com isso o autor faz críticas à omissão da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998) que deixa de identificar bem e diferenciar cada grupo, posição pela qual se concorda neste texto.

De modo específico ao grupo que se discute neste artigo, Castro (2009) argumenta que o fato do animal ser doméstico, no sentido amplo dado pela resolução do IBAMA, não significa o mesmo que ser animal de companhia, já que a classificação dos animais domésticos possui atributos ontológicos, quer dizer, ligados ao seu ser, enquanto os animais de companhia possuem característica teleológica, ou seja, voltado ao seu propósito ou fim, sendo mais voltados ao entretenimento, trabalho, etc.

No presente artigo, a propensa mudança de que discute se dá acerca dos animais domésticos de estimação, os quais são subespécie da animália doméstica. Isto é, aqueles animais domésticos voltados para companhia humana, distinto dos animais de produção que já possuem tratamento diferenciado no Código Penal e legislação penal extravagante. Findo isso, passa-se a analisar agora as principais propostas legislativas quanto à modificação que inicialmente se falou.

### 3. PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUANTO À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

Dentre os projetos de lei mais relevantes sobre o tema e que se encontram melhor encaminhando se tem o PL nº. 27/2018, proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar, o qual dispõe sobre a “criação” de natureza jurídica *sui generis* para os animais não humanos. Inicialmente, explica Vinicius César Fausto de Oliveira (2020, p. 72) que o PL era o de nº. 6.799/2013, ansiava dispor sobre a natureza jurídica da animália silvestre e doméstica, visando alterar o art. 82 do CC/02. Durante sua tramitação se apensou ao projeto o PL 7.991/2014 de autoria do Deputado Eliseu Padilha, visando a modificação para todos os animais.

Oliveira (2020) menciona que após subemendas aprovadas o projeto passou a objetivar não só a modificação no CC/02, mas também na Lei de Crimes Ambientais, de modo que somente em 2018 o Senado Federal o recebeu como o PL 27/2018, aprovado em 2019, sofrendo emendas nesta Casa, tais quais a retirada da tutela jurisdicional dos animais de atividade agropecuária e os que participam de práticas ditas culturais.

Com isso, o novo texto do PL foi aprovado, mas precisará retornar à Câmara dos Deputados para nova apreciação. Segundo Oliveira (2020, p. 73), “houve um retrocesso na extensão da atribuição de personalidade jurídica aos animais, na medida em que se ressalvaram os animais utilizados nas práticas esportivas e agropecuárias.”

O texto do PL 27/2018 atualmente se encontra com a seguinte redação: O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes,

passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único – A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (LGL\1998\75), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

‘Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) (Código Civil (LGL\2002\400)), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.’

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.” (BRASIL, 2018b) (grifo nosso).

De acordo com Pereira (2022), com o advento do projeto como lei, os animais devem ter suas emoções reconhecidas pelo legislador e pelo aplicador do Direito, assim como já acontece em países como Áustria, Suíça, Holanda, Portugal e França. Para Thomas Nosch Gonçalves (2019), a aprovação do PL soará como um avanço imensurável.

Para além do PL mencionado, um outro projeto importante é o PL 351/2015, que também visa modificar o art. 82 do CC/02, no que diz respeito à classificação dos animais. Pelo PL, a redação do artigo passaria a constar com o parágrafo único que diz: “os animais não serão considerados coisas”, e no art. 83 seria acrescentado o inciso IV, em que classifica alguns bens móveis específicos a título de efeitos legais.

Dessa maneira, de acordo com Viegas (2019, p. 284), seria proibido que os animais fossem considerados “coisas”, sendo estes tidos como bens móveis para efeitos legais, salvo se a lei especial estabelecer regras diversas. O PL teve a última modificação em 2015 quando foi remetido à Câmara dos Deputados.

Recentemente, o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) apresentou o projeto de Lei 2070/2023, que busca criar o estatuto do animal doméstico, estando disposto na proposta a natureza *sui generis* e os direitos despersonalizados dos animais. O PL ainda dispõe de uma parte especial que prevê deveres dos tutores, o direito de visitas e convivência do animal doméstico com os ex-conjuges, a responsabilidade civil, direitos e deveres condominiais, eutanásia, crimes e infrações administrativas, crimes em espécies e restituição de imposto de renda com gastos da saúde do animal. Atualmente o PL se encontra na Comissão de Meio Ambiente para emissão de parecer da relatoria.

Segundo alguns expoentes da modificação, principalmente nos ditames dos Projetos de Lei 27/2018 e 351/2015, na Constituição Federativa do Brasil está expresso o cuidado e a proteção que se deve ter para com o meio ambiente, de modo que conforme disposto no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, é imprescindível a existência do zelo com a flora e a fauna, sendo a última onde se encontram os animais, fato que dá ao Poder Público a obrigação de defesa dos animais, segundo

explica Oliveira (2020, p. 25). O artigo constitucional menciona o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse ditame, Oliveira (2020) explica que tal proteção constitucional aparece para os doutrinadores do Direito Animal como uma visão antropocêntrica, já que o interesse não está em si na proteção animal, mas no interesse humano. Diante disso, o autor expõe que, apesar de ser necessário reconhecer os animais como sujeito de direitos, seria uma quebra de paradigma da matriz antropocêntrica que permeia a maior parte das normas. Todavia, lembra que a seguridade quanto ao não tratamento cruel dos animais previsto no texto constitucional já perfaz os animais como sujeitos de direitos.

Em seus escritos, Oliveira (2020) demonstra que segundo Dias (2006) há importância do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, reconhecimento este já demonstrando como existente em outros países do mundo. Dias (2006, p. 120) escreve o seguinte:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.

Assim, Oliveira (2020) descreve que Suíça, França, Irlanda, Portugal e Alemanha são exemplos de países que se preocuparam muito além da exposição dos animais aos maus tratos, que na verdade se dispuseram em modificar seus códigos e leis para tratá-los como seres sencientes ou sujeito de direitos, levando em consideração sua dignidade. A própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, de inegável valor ético e moral, traz em si a relevância de zelar pela dignidade animal, embora seja dificultosa a averiguação de sua força normativa.

Consoante explica Viegas (2019, p. 275), não há dúvidas quanto à senciência dos animais, isto é, sua capacidade de sentir tanto quanto o ser humano, de modo que esta classe só conseguirá viver dignamente quando a sociedade desconstruir que eles não são “coisas”. A autora destaca que é preciso muito mais que a criação de leis que lhes deem direitos, mas sim observância e fiscalização para que estes sejam cumpridos. No mesmo sentido, Toledo (2012, p. 213) afirma que é urgente abandonar efetivamente a coisificação dos animais.

Enquanto crítica à modificação, para Tartuce (2023, p. 314), é preciso cautela quanto aos textos legislativos colacionados que pretendem a mudança, bem como os julgados sobre o tema, já

que ainda há enorme necessidade de se tutelar direitos das pessoas humanas, como nascituros e embriões. Para o autor, somente após esse amparo jurídico que se fará imperioso estender alguns direitos aos animais.

Para Gonçalves (2019), apesar de considerar o interesse pela temática importante, assim como a iniciativa dos projetos de leis que se fala, há uma preocupação quanto à possível concretização de uma legislação simbólica. Preocupação também apontada por Tartuce quando afirma que, assim como acontece na Alemanha, dada a aprovação de uma natureza distinta da atual aos animais, poderá soar como “uma declamação emocional sem conteúdo jurídico real”.

#### 4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS REFORÇANTES À TRANSIÇÃO

A respeito da apreciação do tema da modificação jurídica dos animais perante a jurisprudência, Gonçalves (2019) explica que há divisão em três correntes no país. Segundo o autor, a primeira corrente busca dar aos animais o *status* de pessoa, uma vez que todos os seres humanos seriam também animais, devendo estes possuir direitos de personalidade.

Já a segunda corrente, que se aproxima à aplicada ao PL 27/2018, defende que deve existir uma separação de conceitos, diferenciando “pessoa” de “sujeito de direitos”, dando aos animais um tratamento especial, mas sem lhe atribuir uma personalidade dita. Por fim, a terceira corrente, mais tradicional, manteria os animais como semoventes, classificados como “coisas”. O autor ainda ousa dizer que haveria uma eventual quarta corrente, escrevendo a seu respeito o seguinte:

[...] Para aplicação dessa corrente, atualmente, existe uma concepção moderna na relação jurídica, à qual parte da doutrina apelidou de “elemento funcional”. A ideia é oferecer uma explicação convincente de sua tese sobre a ligação dos efeitos da relação jurídica, que dá dinamismo aos elementos da relação, ou seja, a função teria um elemento integrador e justificador, tornando-se possível e suficiente uma relação jurídica sem sujeitos, aplicando integralmente aos animais, de acordo com o caso concreto.

Atualmente a jurisprudência brasileira tem se aproximado cada vez mais da segunda corrente, aplicando, por vezes, os institutos do direito de família aos casos que envolvam animais domésticos de estimação através da analogia. Como exemplo dessas aplicações tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.713.167/SP de 2018, que discutia o direito de visitas a uma cadela após separação do casal.

Na primeira instância, foi julgada improcedente a ação tendo em vista o fundamento da não aplicação do direito de família a um semovente. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça deu entendimento diverso, concedendo o direito de visitas ao ex-companheiro, tendo a ex-companheira ingressado com o Recurso Especial. Julgado o recurso, o direito de visitação foi mantido, demonstrando o tratamento do animal de estimação para além de uma relação de propriedade, lhe dando um acolhimento diferenciado, afirmando que a forma de lidar com o tema nos moldes em que

se encontra a legislação atual não é suficiente.

Em comentário ao julgado Tartuce (2023, p. 313) afirma que, apesar do tratamento mais voltado à descosificação, o fato do animal de estimação receber afeto da entidade familiar não altera sua substância a ponto de modificar sua natureza jurídica.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão afastou qualquer declaração de que o tema não tivesse importância no ordenamento jurídico do país, além de reforçar o valor subjetivo dos animais, diverso do que possa ser dado a qualquer outro bem.

Oliveira (2020, p. 72), após análise do voto do relator e posicionamento dos demais ministros afirmou que nota do julgado “uma preocupação em não atribuir ao animal qualquer posição de sujeito de direito, o que levando a argumentos conflitantes, ora afirmando que o animal é semovente, ora afirmando que tem natureza especial, dotado de características biopsíquicas.” Para o autor, o julgado reconhece que vislumbrar a questão apenas pelos institutos da posse e propriedade já não é mais suficiente, tendo os ministros reconhecido um terceiro gênero ao animal doméstico, que não seria nem “coisa” e nem pessoa, todavia, sem dar maiores explicações de quais as consequências desse reconhecimento.

Ademais, outro exemplo jurisprudencial que reforça um tratamento aos animais considerando, inclusive, sua dignidade, é o julgado Recurso Especial nº 1.797.175/SP do STJ que versa sobre a guarda de um papagaio. Segundo o relator, Og Fernandes, a devolução do papagaio ao seu habitat natural traria maiores prejuízos ao próprio animal e também ao seu cuidador, sendo observada a dignidade do cuidador, mas também do animal. Esse fato reforça o caminhar das decisões judiciais para sua proteção visualizando sua senciência.

Ainda, muito além que direito de guarda e visitas, importa destacar que há também ações voltadas ao pagamento de alimentos para os animais domésticos, o que gera maior debate quanto à aplicação analógica do direito de família nos casos que ensejam a guarda, visitas e alimentos para animais de estimação nas famílias multiespécie, isto é, consoante Maria Ravelly Martins Soares Dias (2018) “aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.”

Para Moraes (2019, p. 46), citando Dias (2019), tendo em vista que o Direito não consegue acompanhar a realidade modificação da família contemporânea e, por decorrência das muitas decisões judiciais que versam sobre o destino dos animais domésticos de estimação após a dissolução de um casamento ou união estável, seria imprescindível a aplicabilidade do direito de família nas famílias multiespécies, mediante a analogia.

Apresentando pensamento contrário a aplicação do instituto do direito de família aos casos que definam o destino dos animais domésticos de estimação após desfazimento do vínculo familiar, Rosa (2019, p. 204) escreve que não deve ser confundida a aplicação de direitos criados para proteção

de crianças e adolescentes com as dada pela jurisprudência ao reconhecimento do vínculo afetivo com os animais de estimação. Para Rosa (2019), em síntese, não há possibilidade da aplicação do direito de família nessas relações.

Apesar disso, pelo que se verifica, dos precedentes analisados pode-se verificar a propensa “descoisificação” dos animais, no entanto, a utilização do instituto do direito de família pelos julgadores para reconhecer direito dos animais ainda se mostra em fase embrionária.

## 5. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E RECEPÇÃO

Pelo que se viu, a modificação da natureza jurídica dos animais domésticos de estimação, ainda que introdutória quanto à aplicação das normas do direito de família, parece possuir uma propensa aceitação na jurisprudência brasileira, além do avançado estado de aprovação legislativa neste sentido, sobretudo o PL 27/2018. Isso tudo demonstra que o enxergar dos animais com a natureza jurídica atual, de bem ou “coisa”, já não mais representa a realidade da sociedade brasileira.

Diante disso, observado o bom encaminhamento do PL 27/2018 e sua possível aprovação, vale refletir sobre os possíveis impactos na esfera do Direito Penal, sobretudo, nos crimes contra o patrimônio, tais quais o furto, o roubo e a receptação desses animais. Em um primeiro momento, consoante explica Pereira (2022), pode-se parecer exagero a preocupação com a proteção criminal de animais domésticos numa modificação de seu *status* civil, contudo, “[...] a verdade é que alguns animais possuem grande valor econômico, para além do afetivo.”

Fundamental no entendimento dos críveis impactos nos crimes de furto, roubo e receptação de animais domésticos de estimação após a criação de legislação que modifique seu *status* civil, é conceituar tais tipos penais, deslindando os elementos essenciais do tipo, como seu objeto e bens jurídicos tutelados, por exemplo. De acordo Rogério Greco (2023), dos tipos penais presentes no Código Penal Brasileiro de 1940 (CPB/40), os crimes contra o patrimônio figuram como as infrações mais praticadas na sociedade, sobretudo o furto e, principalmente, o roubo.

Conceituando furto, tipo penal descrito no art. 155 do CPB/40, tem-se que nada mais é que a subtração patrimonial não violenta, para si ou para outrem, de “coisa” alheia móvel. Quase que no mesmo sentido se dá a conceituação de roubo, previsto no art. 157 do CPB/40, que diferencia-se do furto apenas pelo uso da violência ou grave ameaça, sendo conceituado como o ato de subtrair para si ou para outrem “coisa” alheia móvel, com uso de grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Já a receptação, prevista no art. 180 do CPB/40, consiste no ato de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, “coisa” que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Nessa perspectiva, se pode verificar que todos esses tipos penais têm como objeto material a

“coisa”, sendo a “coisa”, nestes crimes, aquilo que sofre a conduta criminosa, de acordo com Nucci (2023b, p. 327). Das lições do autor, é perceptível que nos três crimes o bem jurídico protegido é o patrimônio, o bem ou “coisa” com vulto econômico.

Entendido isso é que se chega ao ponto central da questão norteadora deste artigo, pois mediante o entendimento do art. 1º do CPB/40 e do princípio da legalidade, do qual deriva a taxatividade, não há crime sem lei anterior que o defina. Acerca do princípio da taxatividade, Nucci (2023a, p. 81) escreve:

Taxativo significa limitativo, restrito, apertado ou estreito. Não é preciso muito para se compreender, em direito penal, a relevância do princípio da taxatividade, lógica e naturalmente, vinculado ao princípio da legalidade.

[...]

A taxatividade dos tipos penais tem a finalidade de aclarar o objetivo de cada figura criminosa, permitindo a exata captação do sentido dos modelos. Com isso, estabelece-se a relação de confiança entre o Estado e o indivíduo, tornando-se seguro o contorno entre o ilícito penal e o extrapenal.

Segundo o autor, a taxatividade “significa que as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida, em relação ao seu cumprimento, por parte do destinatário da norma.” Para ele, a construção de uma norma penal incriminadora de forma dúbia ou vaga seria um abuso estatal, que feriria a liberdade dos indivíduos e o princípio que é constitucional implícito.

Diante disso, pensa-se que a modificação do *status* civil dos animais domésticos de estimação, para além dos impactos já demonstrados na esfera cível, poderá trazer aos crimes tratados aqui sua atipicidade formal, a necessidade de adequação penal ou a criação de uma nova legislação sobre o tema. Nesse sentido, Pereira (2022) questiona:

Hoje, como animais domésticos são considerados coisas, são bens suscetíveis às normas que protegem o patrimônio, mas, caso a norma seja sancionada, com a vedação expressa do tratamento de animal como res, a tendência é a atipicidade do furto/roubo: ora, se não é mais coisa alheia móvel, como pode ser furtada ou roubada?

Para o autor, a mudança da natureza jurídica do animal, saindo de bem ou “coisa”, para a de sujeito de direito despersonalizado e ser senciente, não retira o seu valor econômico, todavia, não deixa possibilidade para perseguir criminalmente um agente que subtrai um animal de elevado valor econômico de alguém, por ausência de previsão legal, já que para isso, na forma da atual redação dos crimes de furto, roubo e receptação, só seria viável se este possuísse a natureza de “coisa”.

Pereira (2022) destaca o avanço da proposta legislativa (PL 27/2018), mas rememora que desta “[...] não foi observada nem ventilada em momento algum a questão criminal da atipicidade em crimes contra o patrimônio.” Dessa maneira, entende-se que um dos possíveis impactos a advir da mudança da natureza jurídica dos animais, nos moldes que se encaminha a acontecer, seria a atipicidade da conduta, o que acarretaria enormes problemas sociais.

Pensando por outra perspectiva, outra implicação que pode advir da aprovação legislativa seria

a adequação dos tipos penais. No entanto, o momento o qual essa adequação se daria tem demasiada importância. Pense-se, por exemplo, numa adequação penal somente após já modificada a natureza jurídica dos animais domésticos. Certamente, estaria a ferir outro princípio derivado do princípio da legalidade, qual seja o princípio da irretroatividade.

Nucci (2023, p. 68), conceituando o princípio da irretroatividade demonstra que este nada mais significa que “uma lei penal incriminadora, a qual só pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina.” O autor complementa:

De nada adiantaria adotar o princípio da legalidade sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, pretendendo aplicá-la a este, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas. (Nucci, 2023a, p. 68).

Logo, caso a modificação do *status* civil dos animais domésticos de estimação se concretize anteriormente à adequação penal ou criação de legislação penal específica, criminalmente, nada poderá ser feito da subtração, com ou sem violência, da animalia doméstica, muito menos da prática de qualquer verbo previsto no art. 180 do CPB/40, já que o princípio da irretroatividade veda o retroagir no tempo para alcançar conduta que não era tipificada.

Visto isso, pensa-se que, qualquer que seja a proposta de lei que vislumbre a modificação do *status* civil dos animais domésticos de estimação deve vir acompanhada com indicação das devidas mudanças no direito penal. Importa destacar que das propostas de leis apresentadas neste artigo a respeito da propensa mudança, somente o PL que busca criar o estatuto do animal doméstico, PL 2070/2023, se reservou a comentar sobre mudanças na esfera penal.

Ao tratar dos crimes em espécie, o PL 2070/2023 tipificou o animalicídio do animal doméstico, o descarte do corpo desses animais de maneira inadequada, o abandono doméstico, a administração de substâncias que causem dependência física ou psíquica nos animais, a conjunção carnal e produção/divulgação de zoerastia com estes, bem como a falta de assistência ao animal em situação de risco atual ou iminente. Contudo, não elencou nenhuma tipificação quanto à subtração, com ou sem violência, ou prática de qualquer dos verbos da redação do crime de receptação.

Dessa maneira, a modificação que se pretende poderá resultar efeitos significativos na sociedade, quer seja pela atipicidade das condutas, se qualquer dos projetos de lei em tramitação forem aprovados da maneira que se encontram, ou, ainda, pela adequação penal. A respeito da adequação penal, pensou-se que esta poderia se dar nos moldes da Lei nº. 13.330/2016, a qual incrementou qualificadoras aos crimes de furto e receptação dos animais de produção.

Entretanto, ressalta-se que, a partir do momento que os animais domésticos de estimação ganhassem natureza jurídica de sujeitos de direitos, já não poderiam ser protegidos no mesmo capítulo

que vislumbra proteger o patrimônio, onde estão situados os crimes de furto, roubo e receptação. Nesse diapasão, o presente artigo se posiciona a fim de que se crie um novo tipo penal na Lei nº. 9.605/1988 (Lei dos Crimes Ambientais), ou em nova legislação extravagante, de modo a nitidamente expressar a punibilidade aos verbos dos crimes que este capítulo tratou, se estes forem praticados contra os animais vistos como sujeito de direitos despersonalizados, de natureza *sui generis*, ou qual seja a nova nomenclatura dada a sua natureza jurídica.

No entanto, traz à baila nova discussão, a qual merece maior aprofundamento posterior, no tocante a pena abstrata a ser cominada, uma vez que além da proteção ao animal poderá ser apreciada o fato do valor afetivo dos tutores dos animais domésticos de estimação. Assim, percebe-se que como descreveu Tartuce (2023, p. 314), a propensa mudança pode sim levantar perguntas de respostas complexas, todavia, não se pode pautar na dificuldade para que se deixe de garantir o melhor tratamento aos animais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se pôde perquirir, a atual natureza jurídica dos animais no CC/02 é de “coisa”, compreendidos de modo, basicamente, patrimonial. No entanto, tal conceituação não parece demonstrar, de fato, a realidade da sociedade que cada vez mais passa a conviver com os animais domésticos de estimação de modo familiar, ensejando as chamadas famílias multiespécies. Pelas movimentações legislativas e precedentes analisados, tanto no Poder Legislativo quanto no Judiciário, a natureza jurídica destes seres se apresenta como um conceito em transição.

Da averiguação dos PL's apresentados, concluiu-se que todos buscam a modificação do art. 82 do CC/02 e da natureza jurídica dos animais, todavia, o PL 351/2015 e o PL 27/2018, com tramitação mais avançada, não fazem menção alguma às possíveis implicações da alteração na esfera penal. Com respeito ao PL nº. 2070/2023, apesar da previsão no Direito Penal, não houve indicação de adequação penal do furto, roubo e receptação.

Não obstante, os expoentes da modificação se pautam na dignidade dos animais, no reconhecimento de sua capacidade de sentir dor e prazer e na adoção da natureza animalística como sujeito de direitos despersonalizados já utilizada em outros países para pleitear a mudança. Enquanto isso, os críticos à modificação, pelo menos na forma que tende a ocorrer, acreditam que a alteração poderá ser apenas simbólica, além de causar perguntas com difíceis soluções e perpassar adiante de problemas com maior necessidade de resolução no Brasil.

Acerca da análise dos precedentes, inferiu-se que o judiciário, ainda que de maneira tímida, indica uma tendente inclinação ao acolhimento de uma natureza jurídica diversa da coisificação dos animais domésticos de estimação, valorando sua dignidade e lhe dando tratamento para além do

patrimonial. Entretanto, a utilização e aplicação do Direito de Família aos casos que envolvem os animais, principalmente após divórcios ou dissoluções de união estável, ainda se traduz de modo embrionário.

Por fim, no que tange às possíveis implicações nos crimes de furto, roubo e receptação dos animais domésticos de estimação, percebe-se que qualquer um dos projetos que se analisou for aprovado da maneira em que se encontram, os referidos tipos penais seriam atípicos, pelo que se tem dos princípios da legalidade e taxatividade, já que esses animais não seriam mais “coisas”, que é aquilo que sofre a conduta nos crimes abordados. Ainda, depreendeu-se que a adequação penal também poderia ser uma das implicações, mas, ocorrida após a modificação na área cível, não alcançaria as condutas anteriores ao sancionamento da lei penal, em decorrência do princípio da irretroatividade.

Verificou-se também, que adequar os tipos dentro do próprio Código Penal, como ocorreu na criação dos tipos incriminadores do furto e receptação de animais de produção pela Lei nº. 13.330/2016, não seria o mais adequado, pois os animais domésticos continuariam dentro do capítulo que tutela o patrimônio.

Nesse diapasão, foi sugerido neste artigo a criação dos tipos penais que descrevam a punibilidade aos verbos dos crimes de furto, roubo e receptação mas com a especificação de que tais condutas sejam praticadas contra os animais vistos como sujeito de direitos despersonalizados, sendo a conduta inserida na Lei dos Crimes Ambientais ou em nova legislação extravagante, com estudo posterior quanto à pena a ser aplicada. Logo, entende-se que a mudança do *status* civil dos animais domésticos de estimação é necessária, mas deveria ocorrer de modo concomitante no Direito Penal, nos moldes que se indicou.

## REFERÊNCIAS

ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ Notícias**. 21 de mai. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 14 de set. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília - DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília – DF: Senado Federal, 2015.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 2070, de 2023**. Cria o Estatuto do Animal Doméstico e dá outras providências. Brasília - DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9321879&ts=1684287482792&disposition=inline>>. Acesso em: 06 de out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 04 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de mai. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. **Portaria 93 de 07 de julho de 1998**, p. 1. Disponível em: <<https://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>>. Acesso em 30 de ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.713.167/SP 2017/0239804-9. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília – DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 04 de out. 2023.

CAPELETTO, A. J. **O Que São Animais Silvestres, Selvagens e Exóticos?**. Gato Integral. Disponível em: <<http://gatointegral.com.br/?p=636>>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

CASTRO, Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/classificacao-dos-animais.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

DIAS, M. R. M. S. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 12 de out. 2023.

GAGLIANO, R. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Parte geral**, 25. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <[Revista Formadores, Cachoeira, BA, volume 121, número 1, março de 2024  
Faculdade Adventista da Bahia – FADBA](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624535/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.id.ref%3Dcopyright_3-0.xhtml!]/4/12/10/1:121[tul%2Co.]>. Acesso em: 01 de jun. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

GONÇALVES, T. N. Animais não humanos e sua natureza jurídica *sui generis*, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18. **IBDFAM**, 2019. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%AAdica+sui+generis,+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%AAlise+do+PL+2718>>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 121 a 212 do código penal. 20. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/54/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/54/4)>. Acesso em 04 de jun. 2023.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal**. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2006. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf)>. Acesso em: 24 de set. 2023.

GUSTIN, M. B. S. **Re (pensando) a pesquisa jurídica**: Teoria e Prática. 2. ed. rev. ampl.e atual. Pela BBR 14.724 e atual. Pela ABNT 30/12/05 – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MASSOM, C; CAVALCANTE, M. A. L. Breves considerações sobre o furto e a receptação de semovente domesticável de produção. **Dizer o Direito**, 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/08/breves-consideracoes-sobre-o-furto-e.html#:~:text=Semovente%20domestic%C3%A1vel%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,%20contudo%20n%C3%A3o%20fez%20restri%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em: 01 de out. 2023.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MORAES, G. F. **O status de bem móvel dos animais no código civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico: a concepção de família multiespécie e a tendência da “descoisificação” dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6796/1/TCC%20para%20o%20CD..pdf>>. Acesso em: 04 de out. 2023.

NADER, P. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU])>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/50/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/50/2/4)>. Acesso em: 12 de out. 2023a.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 7. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023b. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647217/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/50/2/2/4/1:13\[1%5E\(8%2C1%5E\)\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647217/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/50/2/2/4/1:13[1%5E(8%2C1%5E)])>. Acesso em: 12 de out. 2023.

OLIVEIRA, V. C. F. **Natureza jurídica dos animais**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF\\_me\\_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

PEREIRA, A. G. G. PL 27/2018: seres sencientes e a atipicidade do furto e roubo de animal doméstico. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/seres-sencientes-e-a-atipicidade-do-furto-e-roubo-de-animal-domestico/>>. Acesso em: 03 de jun. 2023.

PIZZANI, L. et al. **A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento**. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53–66, jul./dez, 2012.

REALE JÚNIOR, M. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/48/1:0\[%2CLea\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/48/1:0[%2CLea])>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

ROSA, C. P. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 19. ed. – [3. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646951/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/28/1:0\[%2CMer\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646951/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/28/1:0[%2CMer])>. Acesso em: 10 de out. 2023.

TOLEDO, M. I. V. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i11.8426. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 16 de set. 2023.

VIEGAS, C. M. A. R. A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo. **Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/12258/14790>>. Acesso em: 01 de jun. 2023.